



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	05040000280/18	16/10/2018 14:43:46	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00170636-5 / AREÃO PARAISO LTDA-ME	2.2 CPF/CNPJ: 38.523.858/0001-03	
2.3 Endereço: FAZENDA PARAISO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: ASTOLFO DUTRA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.780-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00223592-7 / AUGUSTO DIAS POVOA	3.2 CPF/CNPJ: 046.343.176-64	
3.3 Endereço: FAZENDA PARAISO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: ASTOLFO DUTRA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.780-000
3.8 Telefone(s): (32) 9955-3912	3.9 E-mail:	

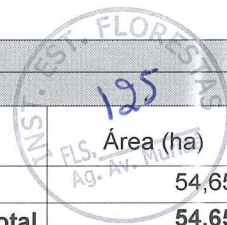
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Paraíso	4.2 Área Total (ha): 273,2900		
4.3 Município/Distrito: ASTOLFO DUTRA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 905	Livro: 3	Folha: 942	Comarca: CATAGUASES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 724.755	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.641.953	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
724755	7641953	SAD-69	23K	Flo. Omb. Mont. Sec. Inic	54,6580
Total					54,6580
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					0,0000
					0,0000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,7868	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,7868	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	725.991	7.640.770	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação			Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):					(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					



Handwritten signature

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:0.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico
Histórico

- Data do Protocolo: 25/09/2018
- Data da formalização: 16/10/2018
- Data da Vistoria: 18/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 23/10/2018

Objetivo

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção requerida, a implantação de um areal em área total de 0,7868 ha.

Caracterização do empreendimento

A empresa Areião Paraíso Ltda-ME, pretende implantar um areal no imóvel localizado na Fazenda Paraíso, Zona rural, município de Astolfo Dutra, às margens do Rio Pomba, na coordenada 23K0725991 UTM 7640770.

O que se pretende no empreendimento (Extração de areia) é a utilização de 0,7868 ha de APP com passagem de tubulações, trânsito de veículos e pátio de depósito da areia. O empreendimento consistirá na extração de areia por dragagem (feitas com dragas de sucção posicionadas em balsas) no Rio Pomba. A área que se pretende intervir (Depósito de areia) apresenta relevo plano, com predomínio de braquiaria, não haverá supressão de vegetação nativa. Esta área está dividida entre 10 depósitos ao longo do rio (Depósito 1: 650 m²; Depósito 2: 650 m²; Depósito 3: 650 m²; Depósito 4: 500m²; Depósito 5: 500m²; Depósito 6: 500m²; Depósito 7: 500m²; Depósito 8: 500m²; Depósito 9: 500m² e Depósito 10: 500m²), e estradas com aproximadamente 2420m².

O requerente possui uma DAIA 0028719-D que venceu, e para renovar o licenciamento Ambiental da atividade ele precisa de uma nova DAIA. Foi verificado que a atividade está parada, e que o requerente executou a compensação e mitigação referente ao termo de compromisso 05040000495/14 conforme orientações do PTRF apresentado no processo anterior.

Da Reserva Legal

A propriedade possui o CAR de número MG-3104601-C547EC844C4E41DDADEF48D976CD5465. Data de cadastro 05/07/2014.

Da Autorização para Intervenção Ambiental

Tendo em vista que o objetivo do interessado/empreendedor é a extração de areia e que a legislação a qualifica como de interesse social (Lei 20.922 de 16 de Outubro de 2013, Art 3 II f), entendemos que é possível a intervenção em área de preservação permanente solicitada.

Quanto aos estudos técnicos de alternativa locacional, temos como fundamentados os estudos apresentados, comprovando a necessidade de utilização da área de preservação permanente, bem como o fato de que não estão evidenciados riscos de agravamentos de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Para o sucesso de suas implantações, é indispensável o acompanhamento de todos os procedimentos por profissional habilitado.

Possíveis Impactos Ambientais e Respektivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis, bem como suas respectivas medidas mitigadoras foram descritos nos estudo anexado ao processo (05040000280/18).

Conclusão:

Somos pelo deferimento do processo de intervenção em Área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, por não ter outra alternativa técnico locacional e ser de interesse social.

Validade

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 48 meses.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

1 - Instalação de contêineres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; 2 - Manutenção periódica dos equipamentos; 3 - Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno; 5 - Sistema de coleta de lixo; 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.

Medida Compensatória propostas:

- Como é um processo de renovação de DAIA, não tem necessidade de nova compensação ambiental, mantendo a compensação



acordada e registrada no termo de compromisso 05040000495/14 anexado ao processo 05040000280/18.



A empresa Areião Paraíso Ltda-ME, pretende implantar um areal no imóvel localizado na Fazenda Paraíso, Zona rural, município de Astolfo Dutra, às margens do Rio Pomba, na coordenada 23K0725991 UTM 7640770.

Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais:

Medidas mitigadoras propostas:

1 - Instalação de contêineres para coleta de resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo; 2 - Manutenção periódica dos equipamentos; 3 - Acondicionamento e manuseio adequado de combustíveis e lubrificantes, de modo não haja derramamento destes no corpo hídrico; 4 - Construção da caixa de decantação de água de retorno; 5 - Sistema de coleta de lixo; 6 - Não poderá haver a expansão da área de intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além das medidas mitigadoras propostas pelo requerente, deverá também assumir o compromisso de não promover a expansão da área de intervenção em APP e após o término da intervenção, executar um projeto de recuperação de área degradada (PRAD) por um engenheiro habilitado com ART.

Medida Compensatória propostas:

- Como é um processo de renovação de DAIA, não tem necessidade de nova compensação ambiental, mantendo a compensação acordada e registrada no termo de compromisso 05040000495/14 anexado ao processo 05040000280/18.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador/NRRA Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 18 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

Jul



CONTROLE PROCESSUAL Nº 245/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05040000280/18

Requerente: Areião Paraíso Ltda - ME

CNPJ: 38.523.858/0001-03

Imóvel da Intervenção: Fazenda Paraíso

Município: Astolfo Dutra/MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,7868 há.

Área do Imóvel Rural: 276,44005

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração

Núcleo Responsável: NAR Muriaé

Autoridade Ambiental: Valmir Barbosa Rosado **Masp:** 1148078-7

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.37/66)
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.67/72)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.51/66)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.84/115)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,7868 ha, com o objetivo de implantar a atividade de extração de areia.

O imóvel denominado Fazenda Paraíso, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Astolfo Dutra, às margens do Rio Pomba e possui uma área de 276,4405 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.124/127. O imóvel é de propriedade do Espólio de Augusto Cruz Póvoa conforme documentos apresentados nas fls.22/32, sendo que foi dada anuência do inventariante Guilherme Valle de Souza à empresa Areião Paraíso Ltda. - ME, a ter acesso à propriedade, bem como extrair areia, de acordo com a fl.20.

A propriedade encontra-se às margens do Rio Pomba e apresenta relevo plano com predomínio de braquiária. Para a realização da intervenção não haverá supressão de vegetação nativa. Consoante ao Parecer Único - Anexo III de fls.124/127 o requerente já possui um DAIA que está vencido, no entanto, para renovar o licenciamento ambiental da atividade é necessário um novo DAIA.

Conforme consta às fls.121/122, o empreendimento apresenta LAS/Cadastro.

Cumpre salientar que foram solicitadas informações complementares que foram respondidas.

É o relatório, passo a opinar:

2 –ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:



“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF do processo anterior.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, considerando que já houve intervenção anteriormente deferida, conforme DAIA nº 0028719-D e a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 05040000495/14, às fls.118/120, faz-se necessária a comprovação do cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias, para que seja possível o deferimento da intervenção pretendida e consequente emissão do ato autorizativo.



Restando constatado o descumprimento das condicionantes propostas no Termo, deverá o Requerente providenciar seu imediato cumprimento, sob pena de indeferimento da intervenção e sem que haja prejuízo à aplicação das penas previstas no Decreto 47.383/2018.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls. 67/72).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fl.76, a regularidade do direito minerário em questão. Cumpre ainda destacar, que o detentor do direito minerário, o requerente, apresentou documento nominado como “*Carta de anuência extração de areia e recomposição Florestal*” fl.20 com a proprietária do imóvel rural onde ocorrerá a exploração minerária.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, croqui, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou o Registro do Imóvel, às fls.25/32 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo às fl.17 procuração, à fl.21 documentos pessoais do proprietário e à fl.16, do explorador.



2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls.04/05, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls. 84/115).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.34/36, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal



nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.116/120, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.128), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.124/127.



Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a constatação de cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 12 de Março de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha